

TRATADO DE
**LEGISLAÇÃO
ESPECIAL
CRIMINAL**

EDUARDO CABETTE

Delegado de Polícia aposentado, Parecerista e Consultor Jurídico, Mestre em Direito Social, Pós - graduado em Direito Penal e Criminologia, Professor de Direito Penal, Processo Penal, Medicina Legal, Criminologia e Legislação Penal e Processual Penal Especial na graduação e na pós - graduação do Unisal e Membro do Grupo de Pesquisa de Ética e Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado do Unisal.

FRANCISCO SANNINI

Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, Titular do Setor Especializado no Combate à Corrupção, Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos, Pós-Graduado com Especialização em Direito Público, Professor da Pós-Graduação do UNISAL-Lorena, Professor Concursado da Academia de Polícia do Estado de São Paulo, Professor da Pós-Graduação em Segurança Pública do Curso Supremo, Professor do Damásio Educacional.

TRATADO DE **LEGISLAÇÃO ESPECIAL CRIMINAL**

2ª EDIÇÃO

Tratado de Legislação Especial Criminal - 2ª edição

© Eduardo Cabette & Francisco Sannini

J. H. MIZUNO 2021

Revisão: José Silva Sobrinho

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C114t Cabett, Eduardo.
Tratado de legislação especial criminal / Eduardo Cabett, Francisco Sannini. – 2.ed. – Leme, SP: Mizuno, 2021.
918 p. : 17 x 24 cm

Inclui bibliografia.
Inclui índice alfabético remissivo.

ISBN 978-65-5526-089-2

1. Processo penal. 2. Legislação Especial Criminal. I. Sannini, Francisco. II. Título.

CDD 345

Elaborado por **Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA MIZUNO

Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editorajhmizuno.com.br
e-mail: atendimento@editorajhmizuno.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

AGRADECIMENTOS

Esse livro é fruto de anos de estudo e de inúmeras abstenções. Foram muitos os momentos de lazer que foram deixados de lado para que esse sonho se transformasse em realidade. Conforme se verá, neste *Tratado de Legislação Especial Criminal* nós não nos limitamos a fazer breves comentários sobre as leis abordadas, mas um estudo profundo e comprometido com a ciência do Direito.

Por tudo isso, faço questão de agradecer a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esse trabalho científico. Primeiramente, agradeço ao meu amigo, mestre e coautor, Eduardo Cabette, pelas incontáveis lições que me transmitiu desde a época em que eu era seu aluno na faculdade. Muito obrigado por topar esse desafio comigo, papai Cabette!

Agradeço também todos os meus colegas policiais civis do Estado de São Paulo, especialmente aqueles que trabalham diretamente comigo e sempre me apoiaram nesse desafio acadêmico. Não poderia deixar de homenagear meus colegas Delegados de Polícia de todo Brasil pelas inúmeras mensagens de apoio e incentivo. Hoje é impossível negar a importância da carreira dentro de um Estado Democrático de Direito e, sobretudo, na construção de uma nova doutrina criminal.

Mais especificamente, agradeço ao meu amigo e eterno chefe, Dr. Márcio Marques Ramalho, por ser uma fonte de inspiração e otimismo. Obrigado por me fazer acreditar numa polícia civil cada vez mais qualificada, Chefe! Rendo, outrossim, minhas homenagens aos irmãos e colegas Rodrigo, Gustavo, Jaime, Fernando, Igor, José Ricardo, João Blasi, João Paulo e Leonardo, todos do Conselho Superior da Turma Charlie do DP-1/2008.

Por fim, agradeço minha família amada por todo suporte, amor, carinho, zelo, educação e incentivo. Minha mãe coruja, Celina, meu pai, Chicão, e minha irmãzinha, Maria. Amo vocês incondicionalmente!

FRANCISCO SANNINI

PREFÁCIO

É com muita satisfação que recebi o honroso convite para prefaciar esta relevantíssima obra de Eduardo Cabette e de Francisco Sannini, que desta feita trazem contribuição ímpar para o conhecimento de temas variados e complexos da legislação penal especial. Os dois autores, Delegados de Polícia renomados, contam com nossa admiração e respeito, que aumentam a cada dia em virtude da atenção esmerada que dedicam ao estudo profundo e metucioso das ciências penais.

Sinto-me privilegiado por ter tido contato em primeira mão com mais esta importante contribuição para a doutrina penal brasileira. Inovadora e articulada, além de muita clara e metuciosa, traz todos os subsídios necessários tanto para os profissionais do Direito como para os concurseiros para a exata compreensão de assuntos muito controvertidos. A obra, por si só, revela a grande qualidade de seus autores e o domínio que estes têm sobre o tema explorado.

A contribuição de Eduardo Cabette à doutrina com suas inúmeras obras e artigos está muito bem sedimentada e consolidada na comunidade jurídica. Suas pesquisas e opiniões são referências há tempos para toda comunidade jurídica. A qualidade desta obra não é novidade levando em consideração o seu histórico. A juntar-se com Francisco Sannini, um novo jurista que vem despontando na comunidade jurídica, estas páginas recebem ainda mais valor, pois Cabette como professor de Direito tem a oportunidade de escrever junto com seu aluno, agora jurista e professor também, e isto nada mais é do que fruto do trabalho de um excelente mestre que repassa sem censura seus conhecimentos e encontrando um aluno que assimila, podem juntos compartilhar impressões e em quatro mãos desenvolverem reflexões da envergadura desta obra. Como professores, os autores tratam de complexos temas com uma pedagogia adequada sem perder a seriedade que o tema demanda.

Outro fator a ser considerado é que ambos os autores são Delegados de Polícia e este ponto deve ser observado com muita atenção, porque são estes operadores do Direito que recebem o fato, muitas vezes em estado de flagrância, para encaixarem neste complexo sistema normativo. O domínio da técnica da tipicidade pelos Delegados de Polícia será observado prontamente nestas páginas que os leitores irão percorrer. Além disso, é importante ressaltar o cuidado especial dos autores em relação à estrita observância do Estado Democrático de Direito.

Escrever sobre as Leis Penais Especiais é uma das tarefas mais difíceis das Ciências Penais. Há que conjugar conhecimentos multidisciplinares, sem descuidar do domínio do Direito Penal e Processual Penal. Elucidar e, muitas vezes, desvendar os conflitos entre as normas, nos inúmeros diplomas legais, exige uma concentração e domínio

extraordinário, pois o legislador dispõe o conjunto normativo frequentemente de forma confusa e contraditória. Além de muitas horas de estudo para compreender todo o sistema é necessária a prática penal para atingir a excelência no domínio da matéria, requisitos preenchidos por ambos os autores.

O ideal seria, como recomenda Luigi Ferrajoli, que todas as normas penais fossem reunidas num único código, a fim de tornar clara e disponível as regras do jogo. No Brasil, no entanto, adotamos esta forma difusa da legislação penal, de forma que este emaranhado confuso de normas cria subsistemas que dificultam em demasia a atividade do intérprete e dos candidatos a concursos públicos.

Os autores abordam as diversas normas postas nesta obra dissecando desde aspectos referentes à parte geral do Código Penal até casos práticos, algo completamente vanguardista e enriquecedor neste tipo de doutrina. Embora com certa suspeição, já que fui citando mais de quarenta vezes nestas páginas, a riqueza de lições de juristas consagrados na obra, eleva sua importância na literatura jurídica, não podendo ser considerado um manual, mas sim uma obra científica de maior grandeza.

O leitor que se debruçar sobre essas páginas certamente será recompensado com o aumento do conhecimento jurídico tão necessário tanto para concursos públicos como para o exercício das profissões jurídicas.

Parabéns aos autores! Parabéns ao leitor que elegeu esta obra para ampliar seus conhecimentos!

Luiz Flávio Gomes

Jurista e criador do movimento Quero Um Brasil Ético

APRESENTAÇÃO

Com bastante satisfação recebi e aceitei de pronto o convite dos professores Eduardo Cabette e Francisco Sannini para apresentar essa excelente obra “Tratado de Legislação Especial Criminal”.

Não só por conhecer a habilidade acadêmica dos autores, mas também por saber que a comunidade científica ainda carecia de obras que se proponham a examinar a legislação penal extravagante com o devido grau de aprofundamento.

Os autores, ambos Delegados da Polícia Civil de São Paulo e professores com larga experiência docente, fizeram um excelente trabalho de pesquisa, sobre o qual lançaram suas impressões pessoais acerca dos mais variados assuntos.

O estudo analisa várias das leis mais importantes no cenário criminal brasileiro: Estatuto do Desarmamento, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Investigação Criminal (Estatuto do Delegado de Polícia), Lei de Terrorismo, Lei de Interceptação Telefônica, Lei de Tortura e Lei de Organização Criminosa.

Não se furtaram a enfrentar temas polêmicos e pouco explorados pela doutrina e jurisprudência. O resultado desse projeto de fôlego é uma leitura fluida e repleta de conhecimento.

Não esperava nada diferente, pois, conhecendo a produção acadêmica de ambos, já sabia de sua habilidade para transitar nas ciências criminais, ainda que nos problemas mais áridos.

Quem ganha são os leitores, que agora têm em mãos um instrumento indispensável para o estudo da legislação penal especial.

Henrique Hoffmann

Professor do CERS, Vorne, Escola da Magistratura do Paraná, Escola da Magistratura do Mato Grosso, Escola do Ministério Público do Paraná, Escola Superior de Polícia Civil do Paraná, SENASP e TV Justiça do STF. Autor de livros pela Juspodivm. Colunista do Conjur e da Rádio Justiça do STF. Mestre em Direito pela UENP. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UGF. Bacharel em Direito pela UFMG. Ex-Delegado de Polícia do Mato Grosso. Delegado de Polícia Civil do Paraná. Premiado como melhor Delegado de Polícia do Brasil na categoria jurídica.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003)	23
1 INTRODUÇÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE O (DES)ARMAMENTO DA SOCIEDADE CIVIL	23
2 DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS.....	30
2.1 Do Registro das Armas de Fogo	31
2.2 Dos Requisitos para Aquisição de Arma de Fogo	31
2.3 Do Porte de Arma de Fogo.....	32
3 DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	37
4 DA NATUREZA JURÍDICA DOS TIPOS PENAIS.....	42
5 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES	44
6 DOS OBJETOS MATERIAIS DOS CRIMES	45
6.1 Arma de Fogo.....	46
6.2 Munição.....	52
6.3 Acessórios.....	53
6.4 Princípio da Insignificância e os Crimes do Estatuto do Desarmamento.....	54
7 POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	58
7.1 Conduta.....	58
7.2 Sujeito Ativo e Passivo.....	63
7.3 Elemento Normativo do Tipo.....	63
7.4 Elementos Espaciais do Tipo.....	65
7.5 Elemento Subjetivo do Tipo	69
7.6 Consumação e Tentativa.....	69
7.7 Concurso de Infrações.....	69
7.8 Destaques finais.....	70
7.9 Classificação	71
8 OMISSÃO NA CAUTELA DE ARMA DE FOGO	71
8.1 Conduta (Art. 13, Caput).....	71
8.1.1 Conduta (Art. 13, Parágrafo Único).....	73
8.2 Sujeitos dos Crimes	76
8.3 Consumação e Tentativa.....	77
8.4 Concurso de Crimes.....	77
8.5 Destaques Finais.....	77
8.6 Classificação	78

9 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	78
9.1 Conduta.....	78
9.2 Elemento Normativo do Tipo.....	87
9.3 Sujeitos do Crime	89
9.4 Consumação e Tentativa.....	92
9.5 Concurso de Crimes.....	92
9.6 Destaques Finais.....	95
9.7 Classificação	99
10 DISPARO DE ARMA DE FOGO	99
10.1 Conduta.....	99
10.2 Elementos Espaciais do Tipo	101
10.3 Sujeitos do Crime	101
10.4 Consumação e Tentativa.....	102
10.5 Concurso de Crimes.....	102
10.6 Destaques Finais.....	103
10.7 Classificação	103
11 POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.....	103
11.1 Conduta.....	103
11.2 Sujeitos do Crime	106
11.3 Consumação e Tentativa	106
11.4 Concurso de Crimes.....	107
11.5 Destaques Finais.....	107
11.6 Classificação	107
12 FIGURAS EQUIPARADAS.....	107
12.1 Adulteração de Sinal Identificador.....	107
12.1.1 Conduta.....	107
12.1.2 Sujeitos do Crime.....	109
12.1.3 Consumação e Tentativa.....	109
12.1.4 Concurso de Crimes	109
12.1.5 Classificação.....	109
12.2 Modificação das Características da Arma de Fogo.....	109
12.2.1 Conduta.....	110
12.2.2. Sujeitos do Crime.....	110
12.2.3 Consumação e Tentativa.....	111
12.2.4 Concurso de Crimes	111
12.2.5 Classificação	111
12.3 Posse, Detenção, Fabrico ou Emprego de Artefato Explosivo ou Incendiário.....	111
12.3.1 Conduta.....	111
12.3.2 Sujeitos do Crime.....	113

12.3.3	Consumação e Tentativa.....	113
12.3.4	Concurso de Crimes	114
12.3.5	Classificação	114
12.4	Posse ou Porte de Arma de Fogo com Sinal de Identificação Suprimido	114
12.4.1	Conduta.....	114
12.4.2	Sujeitos do Crime.....	116
12.4.3	Consumação e Tentativa.....	117
12.4.4	Concurso de Crimes	117
12.5	Classificação	117
12.6	Venda, Entrega ou Fornecimento de Arma de Fogo, Acessório, Munição ou Explosivo a Criança ou Adolescente	118
12.6.1	Conduta.....	118
12.6.2	Sujeitos do Crime.....	119
12.6.3	Consumação e Tentativa.....	119
12.6.4	Concurso de Crimes	119
12.6.5	Classificação	120
12.7	Produção, Recarregamento, Reciclagem Ilegal e Adulteração de Munição ou Explosivo... ..	120
12.7.1	Conduta.....	120
12.7.2	Sujeitos do Crime.....	120
12.7.3	Consumação e Tentativa.....	120
12.7.3.1	Classificação.....	121
12.8	Posse ou Porte de Arma de Fogo de Uso Proibido (Figura Qualificada)	121
12.8.1	Conduta.....	121
12.8.2	Sujeitos do Crime.....	123
12.8.3	Consumação e Tentativa.....	123
12.8.4	Concurso de Infrações	123
12.8.5	Natureza Hedionda	124
12.8.6	Classificação	125
13	COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO	125
13.1	Conduta.....	125
13.2	Sujeitos do Crime	128
13.3	Consumação e Tentativa.....	128
13.4	Concurso de Crimes.....	129
13.5	Classificação	129
13.6	Do Agente Policial Disfarçado	129
14	TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO	138
14.1	Conduta.....	138
14.2	Sujeitos do Crime.....	140
14.3	Consumação e Tentativa.....	140
14.4	Concurso de Crimes.....	140

14.5 Classificação	141
14.6 Do Agente Policial Disfarçado	141
15 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (arts. 19 e 20)	142
16 LIBERDADE PROVISÓRIA.....	142

CAPÍTULO II

CRIMES HEDIONDOS (LEI N. 8.072, DE 25 DE JUNHO DE 1990)	143
1 INTRODUÇÃO	143
2 SISTEMAS DE DEFINIÇÃO DO CARÁTER HEDIONDO DO CRIME	144
3 ROL DOS CRIMES HEDIONDOS (ART. 1º, CAPUT, DA LEI 8.072/90)	147
3.1 Homicídio (simples?) praticado em atividade típica de grupo de extermínio e homicídio qualificado	148
3.2 Lesão corporal funcional gravíssima e lesão corporal funcional seguida de morte	153
3.3 Roubo como crime hediondo	160
3.4 Extorsão como crime hediondo.....	163
3.4.1 Sequestro relâmpago qualificado pela morte.....	163
3.5 Extorsão mediante sequestro.....	178
3.6 Estupro	179
3.7 Estupro de vulnerável.....	180
3.8 Epidemia com resultado morte.....	182
3.9 Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	183
3.10 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável.....	185
3.11 Genocídio	186
3.12 Porte ou Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito ou Proibido.....	187
3.13 O furto como crime hediondo	200
3.14 O crime de Organização Criminosa como crime hediondo.....	200
4 CRIMES EQUIPARADOS OU ASSEMELHADOS AOS HEDIONDOS	203
4.1 Tortura (Lei nº 9.455/97).....	204
4.2 Tráfico de Drogas (Lei nº 11.343/06).....	204
4.3 Terrorismo	207
5 PROIBIÇÃO DE ANISTIA, GRAÇA E INDULTO	208
6 PROIBIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA NOS CRIMES HEDIONDOS COM RESULTADO MORTE	210
7 LIBERDADE PROVISÓRIA.....	214
7.1 Liberdade Provisória Restrita e Liberdade Provisória Plena (artigo 321, CPP).....	219
7.2 Proibição de Liberdade Provisória Mediante Fiança na Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90).....	222

8 CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO	225
9 PROGRESSÃO DE REGIME.....	230
10 DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.....	237
11 PRISÃO TEMPORÁRIA.....	239
11.1 Conceito e Natureza Jurídica	240
11.2 Fundadas razões de autoria ou de participação do investigado nos crimes listados no artigo 1º, inciso III da Lei 7.960/89	241
11.3 Prisão temporária e os crimes hediondos e equiparados	242
12 ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA.....	244
13 LIVRAMENTO CONDICIONAL	245
14 ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS..	248
15 DELAÇÃO PREMIADA.....	249
15.1 Colaboração Premiada: origem e conceito	250
15.2 Delação Premiada e a Lei dos Crimes Hediondos.....	251
16 DO CARÁTER NÃO HEDIONDO DOS CRIMES MILITARES	252
17 DOS AUMENTOS DE PENA PREVISTOS NO ARTIGO 9º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E DO PROBLEMA DA REVOGAÇÃO OU DA CONTINUIDADE NORMATIVA.....	256
18 DESTAQUES FINAIS	260

CAPÍTULO III

ESTATUTO DO DELEGADO DE POLÍCIA (LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013)	261
1 INTRODUÇÃO	261
2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA (I)LEGALIDADE.....	268
3 FUNCIONALISMO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	282
3.1 Função Preparatória.....	282
3.2 Função Preservadora.....	283
3.3 Função Reveladora do Fato Oculto (Redução das “Cifras Negras”)	285
3.4 Função Simbólica.....	288
3.5 Função Restaurativa ou Satisfativa.....	289
4 OBJETO DA LEI 12.830/13	292
5 DELEGADO DE POLÍCIA E SUAS FUNÇÕES.....	293
5.1 Da natureza jurídica das funções exercidas pelo delegado de polícia	296
5.1.1 Da capacidade postulatória do delegado de polícia	298
5.2 Da essencialidade das funções exercidas pelo delegado de polícia	304
5.3 Da exclusividade das funções exercidas pelo delegado de polícia: princípio da oficialidade da investigação criminal.....	306
5.3.1 Da Investigação Criminal Privada: Lei nº 13.432/2017	307
6 A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO DELEGADO DE POLÍCIA	314

7 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLÍCIA	321
8 PODER REQUISITÓRIO DO DELEGADO DE POLÍCIA	325
9 AUTONOMIA FUNCIONAL DO DELEGADO DE POLÍCIA	331
10 PRINCÍPIO DO DELEGADO DE POLÍCIA NATURAL	334
11 PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE RELATIVA DO DELEGADO DE POLÍCIA	337
12 INDICIAMENTO	338
12.1 Indiciamento: momento e consequências jurídicas.....	339
12.2 Ato privativo do delegado de polícia.....	347
12.3 Sujeito Passivo do Indiciamento	348
12.4 Indiciamento e o Artigo 17-D da Lei de Lavagem de Capitais	349
12.5 Indiciamento e infrações de menor potencial ofensivo	350
12.6 Espécies de indiciamento.....	351
12.6.1 Indiciamento Material (Criptoindiciamento?).....	351
12.6.2 Indiciamento Formal.....	353
12.6.3 Indiciamento Coercitivo.....	353
12.6.4 Indiciamento Indireto.....	354
12.6.5 Indiciamento Complexo.....	355
12.7 Indiciamento e o Princípio da Presunção de Inocência	360

CAPÍTULO IV

LEI DE TERRORISMO (LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016)	365
1 DA EVOLUÇÃO JURÍDICA DO TRATAMENTO DO TERRORISMO NO BRASIL A PARTIR DE 1988	365
2 TERRORISMO E TRATADOS INTERNACIONAIS	367
3 CONCEITO DE TERRORISMO	371
4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI DE TERRORISMO	373
5 ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE TERRORISMO.....	373
6 DOS ATOS DE TERRORISMO (ELEMENTOS OBJETIVOS)	377
7 DA CLÁUSULA OU NORMA DE CONTENÇÃO DO TIPO PENAL OU DE EXCLUSÃO DE TIPICIDADE	380
8 CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO TERRORISTA.....	387
9 TERRORISMO E ATOS PREPARATÓRIOS	391
10 FINANCIAMENTO AO TERRORISMO.....	397
11 CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA.....	398
12 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL AOS ATOS TERRORISTAS	399
13 DA ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA E DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO.....	402
14 DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS	404
14.1 O Juiz e o decreto de ofício de medidas assecuratórias: polêmica quanto ao sistema acusatório.....	405
14.2 Dos legitimados para provocar a adoção de medidas assecuratórias.....	410

14.3 Requisitos legais	410
15 DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA (ARTIGO 12, § 1º).....	411
15.1 Da liberação total ou parcial de bens onerados (art. 12, §§ 2º e 3º).....	412
16 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE (ARTIGO 12, § 4º).....	416
17 DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS SUJEITOS ÀS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS	417
18 REGRAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	419
19 DA APLICABILIDADE DA LEI 12.850/13.....	420
20 DO CARÁTER HEDIONDO DO CRIME DE TERRORISMO	426

CAPÍTULO V

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996).....	427
1 INTRODUÇÃO	427
2 PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO	428
2.1 Breve Histórico	429
2.2 Da invalidade das interceptações efetuadas antes da Lei 9.296/96	432
2.3 Abordagem contextual da Lei 9.296/96	435
3 ALGUNS CONCEITOS BÁSICOS (LEI 9.296/96).....	441
3.1 Gravação Clandestina Telefônica ou Ambiental	441
3.2 Escuta Telefônica	444
3.3 Interceptação ou Captação Ambiental	446
3.4 Gravações Deliberadas e Consentidas.....	446
4 INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS.....	446
4.1 Interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza: delimitação técnica	450
4.2 Quebra do Sigilo dos Dados Telefônicos	462
4.3 Novos meios operacionais de investigação de dados, informações, cadastros e sinais trazidos pela Lei 13.344/16	469
5 OBJETIVO LEGAL DAS INTERCEPTAÇÕES	475
5.1 Prova em investigação criminal.....	478
5.2 Prova em instrução processual penal	482
5.3 A questão da “prova emprestada”	483
6 PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	488
6.1 Ordem Judicial e a Teoria do Juízo Aparente.....	489
6.2 Segredo de Justiça (Contraditório Diferido ou Postergado).....	497
6.3 Da (in)constitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.296/96	499
7 REQUISITOS	505
7.1 Indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e a interceptação de Prospecção... ..	506
7.2 A prova não puder ser feita por outros meios disponíveis (princípio da subsidiariedade)	510

7.3 O fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão (crimes de catálogo) ..	514
7.4 Descrição da situação objeto de investigação e dos sujeitos passivos	519
7.5 Interceptação telefônica e encontro fortuito de provas (Teoria da Serendipidade).....	520
8 LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.....	531
8.1 Da inconstitucionalidade do decreto de ofício pelo juiz.....	531
8.2 Da legitimação do delegado de polícia para requerer (representar) pela decretação da interceptação telefônica	535
8.3 Da legitimidade do Ministério Público e de outros personagens para requerer a interceptação telefônica	538
9 PROCEDIMENTO	544
9.1 Do pedido verbal	547
9.2 Do prazo para a decisão judicial	549
9.3 Da Fundamentação e da forma de execução da medida	550
9.4 Do prazo de duração da interceptação telefônica e sua renovação	552
9.5 Da execução do procedimento de interceptação telefônica.....	559
9.5.1 Da possibilidade da requisição de apoio técnico-especializado às concessionárias de serviço público	565
9.6 Dos necessidade da autuação do procedimento em apartado e do segredo de justiça.....	566
9.6.1 Do momento da apensação dos autos	567
10 DA INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES QUE NÃO INTERESSAM À PROVA.....	572
11 DA INTERCEPTAÇÃO OU CAPTAÇÃO AMBIENTAL.....	577
12 DOS CRIMES.....	586
12.1 Introdução	586
13 DO CRIME DE INTERCEPTAÇÃO ILEGAL DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA, INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA E ESCUTA AMBIENTAL	587
13.1 Conceito e Objetividade Jurídica.....	587
13.2 Sujeito Ativo.....	588
13.3 Sujeito Passivo.....	589
13.4 Tipo Penal Objetivo	589
13.5 Tipo Penal Subjetivo	593
13.6 Consumação e Tentativa	594
14 DO CRIME DE CAPTAÇÃO AMBIENTAL ILEGAL.....	595
14.1 Conceito e objetividade jurídica	595
14.2 Sujeito Ativo.....	595
14.3 Sujeito Passivo.....	596
14.4 Tipo Penal Objetivo	596
14.5 Tipo Penal Subjetivo	598
14.6 Consumação e Tentativa.....	598
15 CONFLITO ENTRE OS CRIMES DA LEI 9.296/96 E O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE .	599
16 DA PENA E DA AÇÃO PENAL	603

CAPÍTULO VI

LEI DE TORTURA (LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997)	605
1 INTRODUÇÃO	605
1.1 Conceito de tortura no âmbito internacional.....	608
1.2 Formas de tortura.....	609
2 DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE TORTURA.....	610
3 DA COMPETÊNCIA.....	611
4 DO BEM JURÍDICO TUTELADO	612
4.1 Tortura e o Cenário da Bomba Relógio (Ticking Bomb Scenario Theory).....	613
5 DOS CRIMES DE TORTURA.....	619
5.1 Formas de Execução	619
5.2 Finalidades Especializantes da Tortura	619
5.3 Tortura Probatória, Inquisitorial, Institucional, Política ou Persecutória (art. 1º, inciso I, “a”).	620
5.4 Tortura Crime (art. 1º, inciso I, “b”)	622
5.5 Tortura Discriminatória ou Preconceituosa (art. 1º, inciso I, “c”)	623
5.6 Tortura-Castigo, Vingativa ou Intimidatória (art. 1º, inciso II)	624
5.7 Da pena pelo crime de tortura.....	629
5.8 Da tortura praticada de forma permanente	629
5.9 Da materialidade do crime de tortura	630
6 FIGURA EQUIPARADA OU TORTURA IMPRÓPRIA.....	631
7 TORTURA POR OMISSÃO OU OMISSÃO PERANTE A TORTURA.....	635
7.1 Da pena e demais benefícios.....	638
8 TORTURA QUALIFICADA.....	638
9 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	639
9.1 Tortura praticada por agentes públicos	640
9.2 Tortura praticada contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos.....	641
9.3 Tortura praticada mediante sequestro.....	641
10 EFEITOS DA CONDENAÇÃO.....	642
11 PROIBIÇÃO DE GRAÇA, ANISTIA E INDULTO.....	642
12 REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	644
13 EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI DE TORTURA.....	646

CAPÍTULO VII

LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850, DE 02 DE AGOSTO DE 2013)	647
1 INTRODUÇÃO	647
1.1 Conceito de Organização Criminosa.....	651
1.2 Considerações gerais sobre o conceito de organização criminosa	653

2 DO CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	662
2.1 Classificação	666
3 DO CRIME DE OBSTRUÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL	667
4 DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA	669
4.1 Organização criminosa armada	670
4.2 Organização criminosa que se vale de menores de idade	672
4.3 Organização criminosa que se vale de funcionário público (Teoria da Reconfiguração Cooptada do Estado)	673
4.4 Organização criminosa e o proveito ou produto das infrações	675
4.5 Conexão entre organizações criminosas	676
4.6 Organização criminosa transnacional	677
5 DA AGRAVANTE ESPECÍFICA PARA A LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO	678
6 DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	680
7 DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	693
8 DA ATRIBUIÇÃO DE INVESTIGAR POLICIAIS ENVOLVIDOS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	695
8.1 DAS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELO “PACOTE ANTICRIME”: RIGORES PENITENCIÁRIOS PARA O CRIME ORGANIZADO	697
9 DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA	700
10 COLABORAÇÃO PREMIADA	701
10.1 A normatização da conduta humana	702
10.1.1 Ética e Direito	702
10.1.2 Ética e Moral	703
10.1.3 A utopia de uma ética universal e o Direito	705
10.1.4 Conclusões	707
10.2 Colaboração Premiada: origem e conceito	708
10.3 Legitimidade	713
10.4 Dos Prêmios Legais	729
10.4.1 Do Perdão Judicial	730
10.4.2 Da redução da pena privativa de liberdade	734
10.4.3 Da progressão de regime	736
10.4.4 Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos	737
10.5 Requisitos da colaboração premiada	737
10.6 Finalidades do acordo de colaboração premiada	742
10.7 Da suspensão do prazo para o oferecimento da denúncia	748
10.8 Acordo de Imunidade (Não Oferecimento de Denúncia)	751

10.9	Das tratativas do acordo de colaboração premiada e seu marco inicial: dever de lealdade entre as partes (Termo de Confidencialidade), direito subjetivo ao acordo e colaboração unilateral.....	754
10.9.1	Da instrução do acordo de colaboração premiada	763
10.9.2	Da proibição da participação do juiz nas tratativas do acordo e seu dever de supervisão.....	767
10.10	Da homologação do acordo de colaboração premiada.....	775
10.11	Da retratação da proposta de colaboração premiada	781
10.11.1	Direito ao Confronto na Colaboração Premiada	789
10.12	Dos efeitos do acordo de colaboração premiada sobre a sentença	795
10.13	Oitiva do colaborador	797
10.14	Registros da colaboração premiada.....	799
10.15	Renúncia ao direito ao silêncio do colaborador	802
10.16	Regras de corroboração.....	805
10.16.1	Das Hipóteses Expressas de Rescisão do Acordo de Colaboração.....	807
10.17	Dos Direitos do Colaborador.....	810
10.18	Formalidades do termo de acordo de colaboração premiada.....	812
10.19	Da sigiliosidade do acordo de colaboração premiada	814
11	CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS.....	817
12	AÇÃO CONTROLADA.....	821
12.1	Ação Controlada e o “Controle Judicial”	824
12.2	Procedimento	832
12.3	Ação Controlada Transnacional	832
13	INFILTRAÇÃO DE AGENTES	834
13.1	Conceito	835
13.2	Da legitimidade para provocar a infiltração de agentes	838
13.3	Do agente infiltrado	843
13.4	Requisitos.....	847
13.4.1	Requisitos da Infiltração Virtual de Agentes no Estatuto da Criança e do Adolescente	850
13.4.2	Requisitos para a Infiltração Virtual na Lei de Organização Criminosa	852
13.5	Modalidades de Infiltração: prazo de duração	854
13.6	O Agente Infiltrado como Fonte de Prova	856
13.7	Procedimento	859
13.7.1	Da sigiliosidade na distribuição do procedimento e interrupção da operação em caso de risco para o agente infiltrado.....	861
13.8	Da Proporcionalidade da Infiltração de Agentes e da Licidade da Ação Policial	863
13.9	Dos direitos do agente infiltrado.....	867
13.10	Agente Infiltrado e Agente Disfarçado: distinções	868

14	ACESSO A REGISTROS, DADOS CADASTRAIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.....	871
15	AFASTAMENTO DOS SIGILOS FINANCEIRO, BANCÁRIO E FISCAL	876
16	COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA BUSCA DE PROVAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO OU DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	876
17	DOS CRIMES OCORRIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NA OBTENÇÃO DE PROVA	876
17.1	Crime de Violação do Sigilo sobre a Identidade do Colaborador.....	877
17.2	Crime de Informações Falsas na Colaboração Premiada.....	878
17.3	Crime de Inobservância do Sigilo de Investigação Envolvendo Ação Controlada e Infiltração de Agentes	880
17.4	Crime de Recusa ou Omissão de Informações.....	882
18	DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS CRIMES DA LEI 12.850/13	883
19	DO DECRETO DE SIGILO JUDICIAL DAS INVESTIGAÇÕES E DO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS.....	887
20	ALTERAÇÃO DO ARTIGO 288, CP (QUADRILHA OU BANDO)	891
21	ALTERAÇÃO DO ARTIGO 342, CÓDIGO PENAL	894
22	REVOGAÇÃO DA ANTIGA LEI DO CRIME ORGANIZADO	894
	REFERÊNCIAS.....	895
	ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO.....	911

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO
(LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003)****1 INTRODUÇÃO: UMA REFLEXÃO
SOBRE O (DES)ARMAMENTO DA
SOCIEDADE CIVIL**

O estudo das normas previstas pela Lei 10.826/03, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, é imprescindível para todos aqueles que pretendem ou já labutam na área criminal e a isso serão dedicados os itens seguintes deste Capítulo. Entretanto, um debate não pode ser ignorado em uma obra que pretenda ser mais do que uma glosa de dispositivos legais.

Desde há muito tempo e com intensificação na atualidade, discute-se a conveniência ou não da limitação do acesso da população, sem antecedentes criminais, a armas de fogo para fins de autodefesa pessoal e patrimonial. Afirma-se que os obstáculos legais somente têm efetividade quanto ao acesso às armas de fogo pelas pessoas não envolvidas em criminalidade ou que não tenham por fim essas práticas. Quanto aos criminosos, como é de sua natureza, pouco se lhes importa as proibições ou autorizações legais. Essa alegação é realmente procedente. O infrator da lei realmente não se importa nem mesmo um mínimo que seja com a existência ou não de um “Estatuto do Desarmamento”. Por outro lado, a população em geral, não envolvida em práticas criminosas, se vê às voltas com toda uma burocracia legal para a posse e, especialmente, a autorização do porte *legal* de uma arma de fogo.

Ocorre que a questão da liberação ou atenuação das limitações à posse e porte legais de arma de fogo não se reduz a essa obviedade. Há sérias dúvidas quanto aos efeitos do armamento civil e sua possível relação com um aumento de confrontos lesivos e letais em situações do cotidiano, bem como uma possível facilitação do acesso dos criminosos a essas armas que estariam então de posse da população civil. Do mesmo modo, questiona-se se a flexibilização do acesso às armas poderia resultar na redução dos índices criminais, como defendem os armamentistas.

Antes, porém, de nos aprofundarmos nesse debate, é preciso destacar que o comércio de armas de fogo, acessórios e munição no Brasil não foi proibido pelo Estatuto do Desarmamento, uma vez que durante referendo realizado em outubro de 2005, 63% dos brasileiros votou de modo favorável a comercialização desses artefatos. Com efeito, observados os requisitos legais, qualquer cidadão maior de 25 anos pode adquirir armas de fogo para mantê-las no interior de sua residência ou em seu local de trabalho, desde que seja o proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (art. 4º, do Estatuto do Desarmamento).

Feita essa observação, destacamos que vários fatores são relevantes neste debate. Um argumento utilizado correntemente

contra a liberação das armas à população diz respeito ao grande número de homicídios que marca as estatísticas criminais brasileiras. Em resposta a isso, os defensores da liberação destacam que a estatística crua não revela o fato de que a quase totalidade desses homicídios é perpetrada por criminosos contumazes com armas ilegais ou por jovens violentos que não teriam acesso às armas legalizadas.¹

Em contraponto, salienta-se o fato de que o armamento da sociedade não afetaria o comércio ilegal de armas de fogo, pelo contrário, a viabilização desse comércio fatalmente acarretaria na redução dos valores das armas no “mercado negro”. Estima-se que um fuzil custe hoje aproximadamente 30 mil reais no comércio ilegal, sendo que com a flexibilização das regras sobre o tema esse valor fatalmente seria reduzido pela metade.

Justamente por isso, acredita-se ser ilusória a percepção de que a mudança na lei tornaria possível um maior controle sobre a circulação de armas no país, vez que, além dos criminosos, muitos “cidadãos de bem” também optariam pelo comércio ilegal cujos valores seriam bem mais atrativos.

Fato é que hoje em dia o Brasil apresenta uma enorme deficiência no controle de suas fronteiras, o que repercute não apenas no comércio ilegal de armas, mas no tráfico de drogas, contrabando, desca-minho etc. A Polícia Federal, órgão com atribuição para o controle das fronteiras (secas e molhadas), conta hoje com menos de dez mil policiais. A Argentina, país

com extensão territorial muito inferior ao Brasil, dispõe de quase 30 mil policiais federais e o México, por sua vez, tem um efetivo próximo aos 60 mil servidores. Resta evidente, portanto, a necessidade de investimento nessa área!

Outro temor existente é o de que o civil armado, ao tentar resistir a uma abordagem de um criminoso, num roubo, por exemplo, venha a se ferir ou mesmo a ser morto, aumentando a letalidade já enorme em nosso país e ainda ensejando ao infrator a possibilidade de subtração de mais uma arma de fogo e munição. Demais disso, sustenta-se que armas de fogo são, sobretudo, instrumentos de ataque e não de defesa, o que, ao menos em tese, traria mais riscos aos cidadãos armados.

Doutra banda, autores como John R. Lott Jr., demonstram que estatisticamente o fato de haver uma população armada inibe a atuação de criminosos e diminui o número de confrontos. LOTT JR. trabalha com fontes diretas de números que comprovam sua tese, inobstante sejam números referentes a países anglo-saxões e europeus, nada havendo sobre a realidade brasileira, mesmo porque não passamos pela experiência da liberação das armas.² A idêntica conclusão, com base também em fontes estatísticas diretas, chega Joyce Lee Malcolm, com relação à “experiência inglesa”.³

EHRlich chama a atenção para o fato de que em países como o Canadá, onde a população não costuma ter armas de fogo em casa, os índices de invasões residen-

1 SANTOS, Luiz Afonso. *Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999, p. 9.

2 LOTT JR., John R. *Mais Armas Menos Crimes?* Trad. Giorgio Capelli. São Paulo: Makron Books, 1999, “passim”.

3 MALCOLM, Joyce Lee. *Violência e Armas*. Trad. Flávio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2014, “passim”.

ciais para roubos, mesmo com os moradores presentes, é “três vezes maior” do que em países como os Estados Unidos, “onde o porte de armas é mais comum”.⁴

Ocorre que em excelente estudo sobre o tema, CERQUEIRA e MELLO, pesquisadores do IPEA, indicam pesquisas que demonstram exatamente o contrário, senão vejamos:

Alguns autores examinaram não a relação entre armas de fogo e crimes, mas se a presença da arma dentro das residências faz aumentar a probabilidade de vitimização dos próprios residentes. Entre estes, Kellermann et al. (1993), com base nas informações obtidas nos registros policiais e em visitas aos domicílios, empregaram técnicas de *matching* com regressão logística condicional para concluir que a arma de fogo mantida em casa para a proteção, pelo contrário, é um fator de risco de homicídio no domicílio, independentemente de outros fatores. Nesta mesma linha de investigação, Cummings et al. (1997) analisaram os casos de suicídio e homicídio, com base em modelos georreferenciados, em que se consideraram as informações de registros de armas de fogo (curtas), de 1940 a 1993, nos EUA. A partir de regressões logísticas, os autores concluíram que famílias com histórico de aquisição de armas possuem um risco de algum membro se suicidar ou sofrer um homicídio duas vezes maior que aquelas famílias que não possuem armas, e que este risco persiste por mais de cinco anos após a aquisição da arma de fogo.⁵

4 EHRlich, Robert. *As nove ideias mais malucas da ciência*. Trad. Valentim Rebouças e Marilza Ataliba. São Paulo: Ediouro, 2002, p. 138.

5 CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manuel Pinho de. *Menos Armas, Menos Crimes*. IPEA. Texto para Discussão

Na mesma linha, John J. Donohue demonstra em estudo mais recente a falácia do lema *Mais Armas, Menos Crimes*, em contraponto ao estudo de LOTT JR., já citado. DONOHUE estima que a adoção de leis mais permissivas ao armamento da população eleva em até 15 % o índice de crimes violentos.⁶

Em estudo semelhante, MCCLELLAN examina o impacto das leis *Stand Your Ground* (que viabilizam o acesso às armas de fogo) sobre homicídios e lesões por armas de fogo nos EUA. Usando dados mensais estaduais e uma estratégia de identificação diferença-diferença, conclui-se que essas leis resultam em aumento de homicídios. De acordo com as estimativas do autor, pelo menos 30 indivíduos são mortos a cada mês como resultado das leis *Stand Your Ground*. Além disso, ele documenta evidências que sugerem que essas leis também estão associadas a um aumento nas internações relacionadas a lesões infligidas por armas de fogo. Em conjunto, as descobertas neste artigo suscitam sérias dúvidas contra o argumento de LOTT JR., no sentido de que mais armas resultam em menos crimes.⁷

nº 1721, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2927/1/TD_1721.pdf. Acesso em 15.03.2018.

6 DONOHUE, John J. *Right-to-Carry Laws and Violent Crime: A Comprehensive Assessment Using Panel Data, the LASSO, and a State-Level Synthetic Controls Analysis*. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w23510>. Acesso em 15.03.2018.

7 MCCLELLAN, C.; TEKIN, E. *Stand Your Ground Laws, Homicides, and Injuries*. *Journal of Human Resources*, p. 0613–5723R2, 17 ago. 2016. Disponível em: <http://jhr.uwpress.org/content/early/2016/08/15/jhr.52.3.0613-5723R2>. Acesso em 15.03.2018.

Reforçando essas conclusões, mas com foco na realidade brasileira, CERQUEIRA demonstra, por meio de análise de dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e do Ministério da Saúde, o seguinte:

As evidências encontradas aqui sugerem que, no período analisado, houve efetivamente uma diminuição na prevalência de armas de fogo em São Paulo; e que o desarmamento gerou efeitos importantes para fazer diminuir os crimes letais, mas não impactou significativamente os crimes contra o patrimônio, o que, indiretamente, implica a irrelevância do suposto efeito dissuasão ao crime pela vítima potencialmente armada. Ou seja, ao que tudo indica: “Menos armas, menos crimes”.⁸

Em contrapartida, os críticos desses tipos de estudos estatísticos apontam argumentos interessantes. Quanto aos suicídios, o estudo é feito usando, obviamente, dados de famílias em que houve compra de arma de fogo e suicídio, o que realmente, de forma inevitável, vai resultar numa conclusão de que nessas famílias o número de suicídios por arma de fogo é enorme. Ora, mas se a mesma pesquisa fosse realizada com cordas grossas e longas ou com veneno de rato, tendo por objeto os números de suicídios, respectivamente, por enforcamento e envenenamento, os resultados seriam idênticos. Será que isso indicaria a solução da proibição de obtenção de cordas e veneno para ratos? Ou ao menos a criação de toda uma burocracia em torno disso, dificultando às pessoas o acesso a esses produtos?

Semelhante raciocínio pode ser feito com relação aos dados de invasão de domicílios em que havia armas e as ocorrências de violência. A presença da arma é ligada à violência perpetrada, mas esta ocorre em inúmeros casos de famílias desarmadas também. Focando na presença de armas, o resultado acaba sendo dirigido. Ademais, não constam de registro ou estatísticas os inúmeros casos em que alguém conseguiu evitar a invasão de sua casa, um furto, um roubo, porque estava armada, tinha uma arma em casa, fez um simples disparo para o alto ou apenas a apontou e o infrator fugiu. Essas pessoas normalmente não efetuam registro desses fatos, de modo que os registros existentes versam somente sobre casos em que houve violência contra os moradores, independentemente de estarem armados. Ora, mas uma enorme e incalculável cifra negra atua sem que seja possível englobá-la na pesquisa. Afinal, a maioria das pessoas sabe de casos ou já vivenciou em sua própria família, a expulsão de ladrões e outros agressores porque alguém estava armado.

Registre-se, porém, que em muitos desses casos a “cifra negra” é aumentada justamente devido a ilegalidade da posse da arma de fogo, o que também dificulta a análise empírica de dados. Tal constatação não foi olvidada por CERQUEIRA e MELLO:

Por fim, existe ainda o problema de erros de medida que, contudo, tem consequências menos graves no que se refere à estimação do efeito das armas sobre crimes. De modo geral, dois potenciais erros de medida podem ocorrer. Em primeiro lugar, em face do problema da subnotificação de crimes, é de se esperar que a variável dependente seja medida com erro. Este problema não tem muita importância no caso de

8 CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. *Causas e Consequências do Crime no Brasil*. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.

crimes letais contra a vida e no caso de roubo e furtos de automóveis, cuja subnotificação é residual. Em outros crimes, como furtos, lesões dolosas etc., a taxa de subnotificação pode chegar a 80%, conforme indicam as várias pesquisas de vitimização aplicadas no Brasil. Ainda assim, havendo regularidade nesta taxa de subnotificação, não haveria também maiores problemas. Ocorre que a subnotificação, bem como a demanda por armas, aumenta ou diminui a depender da percepção da população quanto à qualidade e confiabilidade da polícia, que é uma variável não observada. Neste caso, o problema da subnotificação levaria a estimativas enviesadas e inconsistentes. Portanto, os problemas de variáveis omitidas e de simultaneidade têm grande importância na formulação de uma modelagem para se estimar o efeito causal das armas sobre o crime. Para que os coeficientes estimados sejam não enviesados e consistentes, faz-se necessário lançar mão de uma estratégia de identificação que trate adequadamente estes dois problemas. Em princípio, uma estratégia de identificação extremamente crível seria a formulação de um experimento natural, no qual, para duas subpopulações com características idênticas, se fizesse, em apenas uma destas subpopulações, uma variação exógena da política que se quer avaliar. Obviamente, como no caso em pauta tal experimento é fora de cogitação, restam outras abordagens alternativas que procuram, em última instância, emular os resultados que se teriam com o uso de um experimento natural.⁹

9 CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MELLO, João Manuel Pinho de. *Menos Armas, Menos Crimes*. IPEA. Texto para Discussão nº 1721, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2927/1/TD_1721.pdf. Acesso em 15.03.2018.

Analisando a questão sob uma ótica pouco explorada dos “Direitos Humanos”, SANTOS aponta para o fato de que os documentos legais internos e externos que garantem esses direitos, não são impeditivos da autodefesa do cidadão quando sofre exatamente uma violação de seus próprios direitos por parte de criminosos que atacam sua liberdade, sua integridade física, seu patrimônio e, até mesmo, sua vida. Nesse diapasão, os óbices ao armamento civil do cidadão seriam obstáculos, em última análise, à efetividade da “legítima defesa própria e de terceiros” em momentos em que o Estado não se faz presente para garantir a Segurança Pública.¹⁰

O mesmo autor analisa também dados estatísticos de outros países e do próprio Brasil sobre violência e aponta para o fato de que um dos fatores que incrementam a ousadia dos criminosos no Brasil é a adoção, pelo Estado e pela própria sociedade civil, inclusive pela mídia dominante, daquilo que denomina de uma “ideologia da rendição”, quando se orienta para o desarmamento civil e para uma atitude passiva, de não resistência do cidadão frente ao crime.¹¹

SANTOS apresenta uma conclusão: “A única conclusão honesta a que se pode chegar é a de que não é possível se estabelecer uma correlação direta entre povo armado e altas taxas de homicídios, seja o povo desenvolvido ou não”.¹²

Nesse ponto somos obrigados a discordar, pois o grau de civilidade e desenvolvimento de um país ou de uma sociedade está diretamente ligado às suas estatísticas criminais. Quanto mais atrasada uma sociedade, maior a necessidade

10 SANTOS, Luiz Afonso. op. cit., p. 38-43.

11 Op. cit., p. 44 – 45.

12 Op. cit., p. 48.

de se regulamentar tudo através de lei. Infelizmente vivemos em um país onde não se respeita o idoso e nem deficientes físicos, um país conhecido pelo “jeitinho”, em que muitos procuram obter benefícios em prejuízo de outros. Será que armar uma sociedade repleta de conflitos interpessoais, seja num acidente no trânsito ou em uma discussão entre vizinhos, seria prudente? Em um país onde valores éticos e morais não são bem desenvolvidos, é no mínimo temerário o armamento da sociedade.

Pondera-se, entretanto, que o cenário se complica quando são analisados dados sobre homicídios com uso de armas de fogo e se percebe que, para a conclusão de que grande número de homicídios se dá com armas de fogo em discussões banais entre vizinhos ou em violência doméstica, são considerados somente casos de “homicídios esclarecidos” e não o global de “homicídios cometidos”. Isso certamente distorce os resultados porque esses homicídios banais são geralmente esclarecidos, quando não objeto de prisão imediata em flagrante, enquanto um enorme número de crimes ocultos não é considerado na estatística.

Assim sendo, de maneira totalmente equivocada, surgem os crimes banais entre vizinhos e parentes com armas de fogo em mãos do cidadão comum, como grandes propulsores da mortandade que assola do país, quando isso é uma enorme falácia. Outra questão diz respeito a “acidentes domésticos com armas de fogo”, os quais são superexpostos midiaticamente, enquanto muitos outros acidentes domésticos letais, com muito maior incidência estatística, são desconsiderados. Por fim, SANTOS ainda apresenta uma suposta “pesquisa” da OAB que divulgou que

de cada 16 casos de reação a roubos, 15 deles resultaram em morte ou lesões graves nas vítimas, embora armadas. Ao buscar os dados em que teria se baseado tal pesquisa junto à própria OAB, o autor foi informado que tais “dados” eram inexistentes e que as conclusões resultaram do exame de alguns Boletins de Ocorrência específicos num número insignificante de trinta casos! Ou seja, como conclui Santos, a tal “pesquisa” certamente se tratava “de uma fraude”.¹³

Em meio a um imenso desacordo sobre os melhores rumos quanto à política de armas, surgem os mais variados autointitulados “especialistas”, alguns belicistas e escandalosos, outros de voz mansa e pregando a paz e o amor em situações inviáveis.

A grande realidade que qualquer pessoa totalmente honesta pode afirmar, é que essa é uma questão complexa. Entretanto, há pouco tempo, foi veiculado nas redes sociais o discurso de um desses “especialistas” em segurança (um filósofo, escritor de livros que misturam filosofia simplificada e autoajuda). Esse indivíduo afirmava, como motivo inquestionável para legitimar o desarmamento civil, o fato de que vivemos num país onde há rivalidades sociais, políticas, violência e turbulência. Na sua visão, em reuniões públicas, manifestações etc., se for liberada a aquisição de armas de fogo e seu porte, haveria morticínios incontroláveis.

13 op. cit., p. 50-53. Outra obra que expõe uma série de questionamentos quanto às crenças mais divulgadas a respeito da eficácia do desarmamento civil é da lavra de Quintela e Barbosa: QUINTELA, Flávio, BARBOSA, Bene. *Mentiram para mim sobre o desarmamento*. Campinas: Vide Editorial, 2015, “passim”.

Esse tipo de manifestação, sinceramente, em nada contribui para o esclarecimento das pessoas, mesmo porque é feita por um absoluto ignorante em legislação que acaba fazendo afirmações sobre as leis do país que desconhece completamente.¹⁴

Na oportunidade, tive de postar um comentário que ora reproduzo em parte (autor Eduardo Cabette):

Minha opinião sobre o desarmamento é ‘não sei’. Mas, Cortella emposta a voz para falar besteira. Em primeiro lugar, qual é o lugar do mundo onde não existem rivalidades? Nos EUA? Em Israel? Todos esses lugares permitem amplamente o uso de armas pelos cidadãos e têm índices bem menores de homicídios que os nossos, mas têm rivalidades muito maiores. Sequer há comparação possível. Em segundo lugar as pessoas somente não foram armadas em todos os episódios mencionados pelo interlocutor (manifestações públicas em geral) porque não quiseram. O acesso às armas nada tem a ver com o Estatuto do Desarmamento. Quem quer sair por aí armado, matando os outros, irá armado com arma de fogo onde quiser, com ou sem Estatuto. Ora, é simples, se o sujeito está com disposição ou ‘apetite’ para ‘matar’, o que significa para ele responder por ‘porte ilegal de arma’? Argumento de quem não tem a mais mínima noção de como funciona uma mente criminosa. Finalmente, se há liberação da posse e porte de armas, obviamente isso será para pessoas sem antecedentes etc. E, além disso, as reuniões armadas são proibidas, não pelo Estatuto do Desarmamento, mas pela Constituição

Federal (artigo 5º., XVI). O direito de reunião é livre, mas sem armas. Portanto, em nenhum dos casos mencionados por Cortella (manifestações populares públicas), seria permitida a presença de armas, o que nem hoje, nem sem o Estatuto do Desarmamento é garantia de que não haja armas. Se as pessoas não levaram armas em manifestações públicas na atualidade foi porque não quiseram e amanhã será assim também, vigore a lei que for. E se levarem, estarão na ilegalidade constitucional (que é muito mais importante que uma lei ordinária), hoje ou amanhã, com ou sem Estatuto. A liberação do porte de armas não quer dizer que as reuniões públicas possam ter pessoas armadas (mas o ‘sábio’ de voz empostada não sabe disso). Infelizmente as pessoas falam de coisas que não sabem e conseguem enganar (para além do autoengano) até mesmo indivíduos que têm algum conhecimento jurídico. A verdade é que a manifestação de Cortella foi algo totalmente infundado, apresentado com trejeitos de segurança e conhecimento, como se fosse mesmo um ‘especialista’ naquilo que dizia. Havia no vídeo ‘vivas’ e homenagens ao interlocutor com o elogio de ‘sensacional’. Não, ali não havia nada ‘sensacional’, havia uma manifestação absolutamente ridícula, juridicamente ignorante e que, se as pessoas pensassem somente um pouquinho, independentemente de serem contra ou a favor do desarmamento civil, deveria se tornar um ícone da imbecilidade nacional”.

Pois bem, esse é exatamente o perigo desse debate. O ilusionismo dos falsos “especialistas” que nos assediam de ambos os lados. O exemplo acima somente é destacado porque recente e realmente demonstrativo de como uma afirmação sem qualquer

14 Cf. CORTELLA, Mário Sérgio. Disponível em www.facebook.com/depmarcaia/videos/1947097505305743/, acesso em 13.03.2018.

sustento legal ou fático pode ser tomada popularmente como um grande argumento, no caso contra o armamento civil; mas há também manifestações absolutamente descabidas e que beiram à insanidade no que se refere à apresentação do armamento da população como uma espécie de panaceia.

Retornando a EHRLICH, é importante ter presente a noção seguinte:

No mundo todo há uma enorme variação nos índices de porte de armas. Do mesmo modo, a proporção de crimes violentos muda de um país para outro. Por exemplo, países como Israel, Finlândia e Suíça têm alta média de posse de armas e baixo índice de crimes violentos, enquanto em muitos outros lugares a situação é inversa. No geral, parece não haver no mundo todo uma correlação entre o acesso a armas e quantidade de crimes violentos. Isso não chega a ser surpresa, tendo em vista as diferenças legais, econômicas e culturais registradas por todo o planeta.¹⁵

Por isso é tão difícil marcar uma posição segura sobre o tema, considerando a realidade brasileira em comparação com outros países e culturas. Deixamos, portanto, aos leitores, a formação da própria opinião, porém, com a capacidade crítica e o acesso a uma bibliografia aqui visitada, que contrasta com a praticamente hegemônica defesa do desarmamento, bem como também com a bibliografia que atualmente defende o desarmamento civil. É importante, para a formação de uma opinião “informada” e “bem formada” que se tenha acesso a toda a rede de argumentações em um debate franco e aberto.

2 DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

O Estatuto do Desarmamento surgiu com a finalidade de, entre outras coisas, controlar e fiscalizar a circulação de armas de fogo, munição e respectivos acessórios em todo o território nacional. Sob tais premissas, foi criado o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal e com circunscrição no país inteiro.

Entre as inúmeras atribuições no SINARM, nos termos do artigo 2º, do Estatuto, podemos destacar as seguintes: a) identificar as características e propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; b) cadastrar armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no Brasil; c) cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; d) cadastrar a transferência de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências; e) cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições.

Nos termos do artigo 3º, §3º, inciso III, do Decreto 9.847/19, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, as armas de fogo institucionais são, em regra, cadastradas pelo SINARM, abrangendo a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança, Departamento Penitenciário Nacional, Polícias Cíveis dos Estados e Distrito Federal, Guardas Municipais, Poder Judiciário, Ministério Público, entre outras.

Percebe-se, pela análise do texto legal, que as armas de fogo de propriedade das Forças Armadas e das Polícias Militares dos Estados não estão incluídas no controle do SINARM, cabendo esta função ao

15 EHRLICH, Robert. Op. cit., p. 141.

Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituto ligado ao Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército e que também possui circunscrição em todo território nacional¹⁶. Por fim, vale registrar que o artigo 8º, do Decreto 9.874/19, determina que os dados do SINARM e do SIGMA devem ser compartilhados entre os dois sistemas, bem como com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).

2.1 Do Registro das Armas de Fogo

Com a finalidade de manter o controle da propriedade das armas de fogo, o Estatuto do Desarmamento impõe o seu registro no SINARM¹⁷. O registro, nesse contexto, representa a autorização para que determinada pessoa mantenha a posse de arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, em seu local de trabalho, desde que o proprietário seja o titular (definido no contrato social) ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, designado no contrato individual de trabalho com poderes de gerência¹⁸. É importante ressaltar que, em se tratando

de imóveis rurais, nos quais há geralmente grande extensão de terras (chácaras, sítios, fazendas), a lei estabelece que o termo residência ou domicílio onde o proprietário poderá ter a arma abrange não somente a moradia ou habitação ali existente, mas toda a extensão do respectivo imóvel rural (inteligência do artigo 50, § 5º, da Lei 10.826/03, com nova redação dada pela Lei 13.870/19).

Cabe à Polícia Federal a expedição do certificado de registro da arma e não ao SINARM, que tem a função de apenas cadastrá-la e autorizar a emissão do documento pertinente. Veremos de maneira mais detalhada adiante que as armas sem aptidão para efetuar disparos não estão sujeitas ao registro, uma vez que não oferecem qualquer tipo de risco ao bem jurídico tutelado pela legislação em comento¹⁹.

2.2 Dos Requisitos para Aquisição de Arma de Fogo

O artigo 4º, do Estatuto do Desarmamento, elenca uma série de requisitos para a aquisição de armas de fogo de **uso permitido**²⁰: a) declarar efetiva necessidade do armamento; b) comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos competentes²¹; c)

16 Art. 4º, §2º, inciso I, do Decreto 9.847/19. Registre-se que as armas de fogo da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República também devem ser cadastradas pelo SIGMA.

17 Exceto nos casos em que o armamento esteja submetido ao registro junto ao SIGMA.

18 Art. 5º, do Estatuto: *O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.*

19 As armas de fogo obsoletas deverão ser cadastradas junto ao SIGMA (art. 4º, §2º, inciso III, do Decreto nº 9.847/19)

20 Em se tratando de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército. (art. 12, §7º, do Decreto 9.847/19).

21 O artigo 12, inciso III, do Decreto 9.847/19 especifica que o interessado em adquirir armas de fogo deve comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquéritos policiais e processos criminais.

comprovação de ocupação lícita e residência certa; e d) comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do Estatuto.

Tais requisitos são cumulativos e devem ser comprovados periodicamente, nos termos do artigo 5º, §2º, do Estatuto do Desarmamento, junto à Polícia Federal a cada três anos para que seja possível a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. A transferência de arma de fogo, por qualquer forma (doação ou venda), entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, depende da aprovação da Polícia Federal e ao interessado aplicam-se todos os requisitos acima mencionados. Caso a arma esteja registrada no Comando do Exército, caberá a este autorizar a sua transferência, cadastrando-a junto ao SIGMA.

Tendo em vista as responsabilidades que giram em torno da posse de arma de fogo, o Decreto 9.847/19, determina no seu artigo 13 que em caso de roubo, furto ou qualquer forma de extravio de arma de fogo ou do Certificado de Registro, caberá ao seu proprietário comunicar o fato imediatamente à Polícia Judiciária e ao SINARM. Em outras palavras, o decreto permite que tal comunicação seja feita às Polícias Civas dos Estados, por meio do registro de boletim de ocorrência ou na própria Polícia Federal.

Nos termos do artigo 13, §1º, do Decreto, deverá a Polícia Judiciária remeter, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no SINARM. Na hipótese de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal

encaminhará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no SIGMA (art. 13, §2º). Destaque-se, por fim, que em qualquer caso o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar-lhe cópia do boletim de ocorrência (art. 13, §3º).

2.3 Do Porte de Arma de Fogo

Vimos alhures que, apesar da polêmica em torno do tema, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido em todo território nacional, salvo nos casos previstos em lei. Nota-se, portanto, que essas exceções não estão previstas apenas no Estatuto do Desarmamento, podendo constar em outros diplomas normativos, como ocorre com membros do Ministério Público e da Magistratura.

Assim como se dá na posse, cabe à Polícia Federal, após autorização do SINARM, expedir a autorização para porte de arma de fogo de **uso permitido**. Se a posse autoriza que o sujeito apenas mantenha arma de fogo em sua residência ou em local de trabalho (desde que seja o proprietário ou o responsável legal pelo estabelecimento), o porte o habilita para trazê-la consigo, em condições de uso imediato.

O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas em relação a arma nele especificada, com a apresentação do documento de identidade do portador, sendo indispensável o prévio registro da arma de fogo no SINARM (arts. 15 e 17, do Decreto 9.847/19).

De acordo com o artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento, estão autorizados

a portar arma de fogo: 1) integrantes das Forças Armadas; 2) integrantes dos órgãos referidos no artigo 144, da Constituição da República (v.g. policiais civis, federais, militares, rodoviários etc.); 3) integrantes das Guardas Municipais das capitais dos Estados ou dos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes²²; 4) integrantes das Guardas Municipais de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e menos de quinhentos, quando em serviço; 5) agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; 6) integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; 7) integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; 8) as empresas de segurança privada e transporte de valores, nos termos da lei; 9) integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei; 10) integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Com relação às Guardas Municipais, o Estatuto permite o porte de arma de fogo, dentro ou fora do serviço, apenas daqueles que integrarem as Guardas Municipais das Capitais do Estado ou de Municípios com mais de quinhentos mil habitantes. Aos integrantes das Guardas Municipais dos Municípios que integram

regiões metropolitanas e Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço (art. 6º, IV e §7º, do Estatuto).

Destaque-se, ainda, que autorização para o porte de arma de fogo das Guardas Municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, observada a supervisão do Ministério da Justiça (art. 6º, §3º, do Estatuto).

Questiona-se se a distinção feita pelo legislador considerando o número de habitantes de uma cidade poderia servir de baliza para a permissão do porte de arma de fogo para o Guarda Municipal. Estendemos, data máxima vênia, que o critério adotado não é razoável e vai de encontro com o bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento. Isto, pois, a função exercida pela Guarda Civil de uma Capital é, observadas as devidas proporções, a mesma de uma Guarda Civil do interior. Se o agente da capital pode portar arma de fogo mesmo fora do serviço, por que aquele que atua no interior não pode?!

Deve-se ter em mente que objeto jurídico protegido pelo Estatuto do Desarmamento é a segurança pública, que é colocada em risco sempre que um indivíduo sai pelas ruas portando uma arma de fogo ilegalmente. O guarda municipal, entretanto, é um agente ligado à segurança pública e deve ser treinado para portar uma arma. Espera-se, destarte, que eles estejam aptos a garantir a segurança e não colocá-la em risco. Em muitos casos, aliás, justamente

22 Nesse caso, os integrantes das Guardas Municipais poderão portar arma de fogo de propriedade particular mesmo quando não estiverem em serviço.

por se tratar de servidores ligados à segurança pública, o porte de arma é essencial para a sua própria proteção.

Nesse sentido, considerando que a distinção feita pelo legislador fere o princípio da igualdade, vez que dá tratamento desigual a membros de uma instituição que possui a mesma finalidade, tendo em vista que o bem jurídico protegido pelo Estatuto não é colocado em risco, entendemos que os integrantes da Guarda Civil podem portar arma de fogo, ainda que fora do serviço, independentemente do número de habitantes de sua cidade²³.

Em outras palavras, ou o legislador permite o porte de arma a todos integrantes da Guarda Civil ou o proíbe. Se a intenção do legislador era limitar o porte devido ao fato de que, em determinados municípios, os guardas não recebem o treinamento adequado, tal situação deveria ser especificada na Lei, inclusive com a previsão de uma solução em nível nacional. O que não concebemos é esta distinção baseada apenas no número de habitantes da cidade.

Para concluir esse debate, salientamos o escólio de Humberto Ávila no sentido de que as regras são um instrumento de justiça geral:

O grau de resistência da regra deverá ser tanto superior quanto mais a tentativa de fazer justiça para um caso mediante superação de uma regra afetar a promoção da justiça para a maior parte

dos casos. E o grau de resistência da regra deverá ser tanto inferior quanto menos a tentativa de fazer justiça para um caso afetar a promoção de justiça para a maior parte dos casos.²⁴

É preciso destacar, todavia, que aquilo que aponta a solução por nós apresentada neste texto é uma análise mais profunda do conteúdo da lei e sua colisão com princípios como os da igualdade e justiça. O que a legislação, porém, Determina – e até o momento não foi declarado inconstitucional formalmente pelo Plenário do STF – é que a autorização do porte de arma está vinculada ao critério populacional.

Esse cenário, todavia, tende a ser alterado, pois em 29 de junho de 2018, o Min. Alexandre de Moraes, Relator da ADI 5.948, movida pelo Diretório Nacional do partido político Democratas (DEM), concedeu medida cautelar, *ad referendum* do Plenário do STF, determinando a imediata suspensão da eficácia das expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes”, no inciso III, bem como no inciso IV, ambos do artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento.

Em linhas gerais, o Ministro seguiu a linha por nós defendida, sustentando que não se justifica a distinção para a autorização para o porte com base no critério populacional, uma vez que as Guardas Municipais também integrariam o sistema de Segurança Pública, nos termos do artigo 144, §8º, da Constituição da República:

Atualmente, portanto, não há nenhuma

23 O Partido Verde (PV) ingressou com a ADI 5.538 questionando, justamente, a constitucionalidade dessa previsão constante no Estatuto do Desarmamento, buscando, assim, a invalidação do critério populacional em relação ao porte de arma.

24 ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. p. 118. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade. Dito de outro modo: se cabível a restrição do porte de arma, esta deveria guardar relação com o número de ocorrências policiais ou algum outro índice relevante para aferição da criminalidade. Isto, aliás, é afirmado pelo próprio legislador federal, ao estabelecer que as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área (art. 12, inciso III da Lei n. 13.675/2018).

(...) Patente, pois, o desrespeito ao postulado básico da igualdade, que exige que situações iguais sejam tratadas igualmente, e que eventuais fatores de diferenciação guardem observância ao princípio da razoabilidade, que pode ser definido como aquele que exige Proporcionalidade, Justiça e Adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades na hipótese, a edição de legislação restritiva a órgãos de segurança pública, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

(...) Na presente hipótese, portanto, o tratamento exigível, adequado e não excessivo corresponde a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população.²⁵

Em relação aos agentes penitenciários, o Estatuto do Desarmamento sempre permitiu o porte de arma de fogo durante o serviço, como não poderia deixar de ser. Entretanto, até 2014 esses profissionais não tinham o direito de portar arma de fogo fora do serviço, o que sem dúvida nenhuma representava um absurdo, uma vez que eles estão absolutamente expostos ao crime organizado fora dos presídios.

Com efeito, a Lei 12.993/14, alterou o Estatuto e passou a estabelecer que os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: a-) submetidos ao regime de dedicação exclusiva; b-) sujeitos à formação funcional; c-) subordinados a mecanismos de controle e fiscalização interno.

Superada essa discussão, destacamos que fora desses casos e de outros previstos em legislações específicas, são requisitos para o porte de arma de fogo: a) ser maior de 25 anos; b) demonstrar a efetiva necessidade de levar consigo, fora de casa ou do trabalho, arma de fogo, seja devido

25 STF, ADI 5.948, Rel. Min. Alexandre Moraes, j. 29.06.2018.

ao exercício de alguma atividade profissional de risco ou em razão de ameaça à sua integridade física; c) comprovar idoneidade através da apresentação de certidões negativas emitidas pelos órgãos competentes; d) apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e) comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; e f) apresentar documentação de propriedade da arma e seu registro no órgão competente.

Mister consignar que a autorização para o porte de arma é ato administrativo de natureza precária e com prazo determinado, ficando sua concessão e renovação a critério da autoridade com atribuição legal para tanto. Os limites para o porte também são expressos e devem estar descritos na própria autorização.

Em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique no transporte de arma de fogo, o seu proprietário nos termos do registro deverá solicitar **guia de trânsito** à Polícia Federal²⁶. Se, por exemplo, uma pessoa tem a posse regular de um revólver calibre .38 e o mantém em sua residência, caso queira leva-lo para um sítio de sua propriedade, deverá solicitar a mencionada guia de trânsito, pois, do contrário, praticará do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Atiradores esportivos também necessitavam de guia de trânsito para o transporte das armas utilizadas no desporto. Em tais circunstâncias, as normas regulamentares sobre a matéria previam que a arma deveria ser transportada desmuniada, desmontada e, de preferência, no porta-malas do veículo. Isto, pois, o acesso imediato ao armamento colocaria em risco a incolumidade pública, transformando a

guia de trânsito em uma verdadeira autorização para o porte. Ora, se *transportar* significa levar algo de um local para o outro, sem a intenção de uso, a arma não poderia estar acessível ao seu proprietário.

Contudo, a Portaria nº 28 – COLOG, de 14 de março de 2017, alterou completamente esse cenário, permitindo aos atiradores o porte de uma arma de fogo municada nos deslocamentos do local de guarda do acervo até os locais de prática e/ou treinamento.²⁷ Destaque-se, todavia, que o direito ao porte de arma de fogo nesses casos deve observar o trajeto indispensável à prática do desporto, sendo que se em um caso concreto for verificado que o atirador portava sua arma em local ou horário incompatíveis com o esporte, restará caracterizado os crimes previstos nos artigos 14 ou 16, do Estatuto do Desarmamento.

Nos termos do artigo 14, do Decreto nº 9.847/19, serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o inciso VIII ao inciso XI do *caput* do art. 6º e o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso. Registre-se, todavia, que a cassação do porte nesses casos será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz, sendo que a apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

Da leitura do artigo 19, do Decreto nº 9.847/19, concluímos que a **suspensão do porte** poderá ocorrer caso o seu titular deixe

²⁶ Art. 4º, §5º, do Decreto 9.845/19.

²⁷ Art. 135-A. “Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento”.